



Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

As Ciências Jurídicas e a Regulação das Relações Sociais 2

 **Atena**
Editora
Ano 2020



Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

As Ciências Jurídicas e a Regulação das Relações Sociais 2

 **Atena**
Editora
Ano 2020

2020 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2020 Os autores

Copyright da Edição © 2020 Atena Editora

Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Diagramação: Natália Sandrini

Edição de Arte: Lorena Prestes

Revisão: Os Autores



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores. Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Profª Drª Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins
Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Profª Drª Denise Rocha – Universidade Federal do Ceará
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionale delle Figlie di Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Universidade Federal do Maranhão
Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste
Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano
Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná

Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Fágner Cavalcante Patrocínio dos Santos – Universidade Federal do Ceará
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Profª Drª Lina Raquel Santos Araújo – Universidade Estadual do Ceará
Prof. Dr. Pedro Manuel Villa – Universidade Federal de Viçosa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Profª Drª Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. André Ribeiro da Silva – Universidade de Brasília
Profª Drª Anelise Levay Murari – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás
Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Profª Drª Eleuza Rodrigues Machado – Faculdade Anhanguera de Brasília
Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina
Prof. Dr. Ferlando Lima Santos – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Igor Luiz Vieira de Lima Santos – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Mylena Andréa Oliveira Torres – Universidade Ceuma
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federaci do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Paulo Inada – Universidade Estadual de Maringá
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto
Prof. Dr. Alexandre Leite dos Santos Silva – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Eduardo Sanches de Andrade – Universidade Federal de Goiás
Profª Drª Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Marcelo Marques – Universidade Estadual de Maringá
Profª Drª Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Conselho Técnico Científico

Prof. Msc. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo
Prof. Msc. Adalberto Zorzo – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza
Prof. Dr. Adailson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba
Prof. Msc. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão
Profª Drª Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico
Profª Msc. Bianca Camargo Martins – UniCesumar
Prof. Msc. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Msc. Cláudia de Araújo Marques – Faculdade de Música do Espírito Santo
Prof. Msc. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará
Profª Msc. Dayane de Melo Barros – Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Dr. Edwaldo Costa – Marinha do Brasil
Prof. Msc. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita
Prof. Msc. Gevair Campos – Instituto Mineiro de Agropecuária
Prof. Msc. Guilherme Renato Gomes – Universidade Norte do Paraná
Prof^a Msc. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia
Prof. Msc. José Messias Ribeiro Júnior – Instituto Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco
Prof. Msc. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof^a Msc. Lilian Coelho de Freitas – Instituto Federal do Pará
Prof^a Msc. Liliani Aparecida Sereno Fontes de Medeiros – Consórcio CEDERJ
Prof^a Dr^a Lívia do Carmo Silva – Universidade Federal de Goiás
Prof. Msc. Luis Henrique Almeida Castro – Universidade Federal da Grande Dourados
Prof. Msc. Luan Vinicius Bernardelli – Universidade Estadual de Maringá
Prof. Msc. Rafael Henrique Silva – Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados
Prof^a Msc. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal
Prof^a Msc. Solange Aparecida de Souza Monteiro – Instituto Federal de São Paulo
Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

C569 As ciências jurídicas e a regulação das relações sociais 2 [recurso eletrônico] / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa, PR: Atena Editora, 2020. – (As Ciências Jurídicas e a Regulação das Relações Sociais; v. 2)

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader.

Modo de acesso: World Wide Web.

Inclui bibliografia

ISBN 978-85-7247-919-6

DOI 10.22533/at.ed.196201701

1. Direito – Brasil. 2. Direito – Filosofia. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de. II. Série.

CDD 340

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

Atena Editora
Ponta Grossa – Paraná - Brasil
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

Congregando discussões de suma relevância para o cenário jurídico e social dentro da contemporaneidade, bem como dos dilemas impostos pela mutação constante das ações humanas derivadas dos entrelaçamentos interpessoais, apresentamos a obra **As Ciências Jurídicas e a Regulação das Relações Sociais – Vol. II**, esta que une vinte e nove capítulos de pesquisadores de diversas instituições.

O REFLEXO DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO SIMBÓLICA NA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA, de Thaianie Magiole Freitas e Guilherme Augusto Giovanoni da Silva, versa sobre a interface constitucional no âmago do direito penal pátrio a partir da expectativa de inclusão da parcela excluída da população no processo decisório nacional, o que, por si só, já representa(ria) a efetivação de direitos básicos o indivíduo enquanto sujeito de direitos e que devem ser assegurados pelo estado. Ainda no campo do direito penal e a sua relação com o eixo constitucional, **A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS PROCESSOS DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL**, de Murilo Pinheiro Diniz, Alexandre Jacob e Bruna Miranda Louzada Aprígio, discute a principiologia da insignificância para o tipo previsto na Lei n. 11.343/2006, especificamente no seu art. 28, enquanto que, em **USO DE DROGAS: O JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 635.659 SP NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A PERSPECTIVA DE DESCRIMINALIZAÇÃO**, de Daniel José de Figueiredo e Doacir Gonçalves de Quadros, há o evocar da condição tradicional da política brasileira sobre drogas que é marcada pelo viés proibicionista e o confrontar com a perspectiva de saúde pública.

Os Juizados Especiais Criminais fazem parte do estudo **O INSTITUTO DA TRANSAÇÃO PENAL E A RESOLUÇÃO N° 154/2012**, de Marcia Conceição dos Santos, que problematiza os valores pecuniários oriundos da transação penal firmados nesses espaços da justiça criminal. **ESTUDO DOS CRIMES DE IDENTIDADE FALSA E USO DE DOCUMENTO FALSO: DISTINÇÕES CONCEITUAIS E ANÁLISE DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL DA DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDUITAS DELITUOSAS SOB O MANTO DA AUTODEFESA**, de Eduarda Caroline Moura Alves e Letícia da Silva Andrade Teixeira, aborda as diferenciações dos tipos de crime de documento falso e o de falsa identidade devidamente registrados na legislação penal. Tratando sequencialmente ainda de crimes em espécie, temos **O INFANTICÍDIO NAS TRIBOS INDÍGENAS BRASILEIRAS: O DIREITO À VIDA FRENTE AO RESPEITO À CULTURA INDÍGENA**, de Murilo Pinheiro Diniz, Alexandre Jacob e Raquel Nogueira de Assis Ebner, que destina observações para as sobreposições de conceitos, direitos e garantias quando versa

sobre cultura indígena, garantias constitucionais e direito à vida.

Voltados para direito penal, violência de gênero e mecanismos para diminuição de índices letais, são expostos em **PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: VIOLAÇÃO E EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE DA MULHER**, de Ana Beatriz Coelho Colaço de Albuquerque e Ellen Laura Leite Mungo, e **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, UM ÓBICE QUE ULTRAPASSA GERAÇÕES**, de Matheus Alberto Rondon e Silva e Carolina Dal Ponte Carvalho, temas de significado valor para uma sociedade predominantemente marcada com as tintas do patriarcado e que ainda reluta em reconhecer as singularidades, direitos e vozes dos demais outros que foram mantidos silenciados historicamente. E, dentro desse rol de outros sociais, está a mulher, esta que a cultura tenta conservar na sombra do silêncio por meio do exercício contumaz da violência nos seus mais diversos modos de ação ou omissão. Indicando um avanço nas barreiras sociais rompidas pelo universo feminino na contemporaneidade, e mesmo assim apontando a persistência de desigualdades, Bruna Paust Reis e Letícia Ribeiro de Oliveira apresentam **A INSERÇÃO DO GÊNERO FEMININO NAS FORÇAS ARMADAS BRASILEIRAS NO SÉCULO XXI** com a presença das mulheres no universo das forças armadas nacionais.

Alcançando outro eixo social que o direito demonstra bastante preocupação, atenção e disposição para acompanhar a atualização frequente e voraz, partimos para a interação com a tecnologia. **BIG DATA E PROTEÇÃO DE DADOS: O DESAFIO ESTÁ LANÇADO**, de Vinicius Cervantes e David Fernando Rodrigues, frisa, por meio de regulações inicialmente estrangeiras, a preocupação atual no que diz respeito a um regramento capaz de salvaguardar a proteção de dados pessoais na sociedade amplamente digital que é a que nos encontramos. **AVANÇO TECNOLÓGICO, INTERNET, CRIMES INFORMÁTICOS, LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**, de Solange Teresinha Carvalho Pissolato e Gabriela Magalhães Rupolo, presta e foca esforços em crimes digitais informáticos e o andamento da legislação pátria para o tema, como o caso do Marco Civil da Internet. Marcado na privacidade e proteção de dados, informações e sujeitos, temos também **INTERNET DAS COISAS E PRIVACIDADE DOS USUÁRIOS**, de João Antônio de Menezes Perobelli e Rosane Leal da Silva.

Direito, moda e marca, de igual forma, encontram espaço nas discussões que permeiam direito e regulação e é devido a isso que **A PIRATARIA E A INFLUÊNCIA NA INOVAÇÃO DAS GRANDES MARCAS**, de Angélica Rosa Fakhouri, analisa, a partir desses três eixos apontados, questões sobre cópias, produção diversificada, pirataria, baixo custo, inovação e necessidade de ampliação da regulação jurídica para o caso em debate. Tratando de mercado, capital e empresas, **DA POSSIBILIDADE DE PENHORA DO CAPITAL DE GIRO**, de Bruno Teixeira Maldonado e Carlos Cristiano Brito Meneguini, defende que penhoras e expropriações devem ser evitadas

ao máximo quando se tratar de ações contra empresas, posto que os aludidos recursos objetos de possíveis restrições refletem, na verdade, meio indispensável para continuidade e preservação do ato empresarial.

Perpassando a realidade contratual e alcançando também o direito sucessório, **O TESTAMENTO VITAL NO BRASIL**, de Murilo Pinheiro Diniz, Alexandre Jacob e Jaciara de Souza Lopes, aponta para a inexistência de legislação específica para o ponto em questão e da necessidade do seu estabelecimento, evitando assim querelas futuras derivadas dessa lacuna legislativa. **DIREITO SUCESSÓRIO DO CÔNJUGE E COMPANHEIRO NA VISÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES**, de Janaína Tomasi Almeida Dal Molin e Italo Schelive Correia, traz jurisprudência dos tribunais superiores para refletir sobre a equiparação em casos de cônjuges e companheiros.

Previdência social corresponde a um dos temas do momento, este amplamente visualizado nas redes sociais, noticiários televisivos, impressos ou digitais, mas que continua a gerar imensas dúvidas, preocupações e expectativas na maioria dos brasileiros. Nesse tema trazemos **A INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS: UM ALCANCE DA GLOBALIZAÇÃO QUE CONTRIBUI PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**, de Daiane Dutra Rieder, **A ASSISTÊNCIA SOCIAL COMO POLÍTICA PÚBLICA E DEVER DO ESTADO PÓS-CONSTITUIÇÃO DE 1988**, de Bruno Teixeira Maldonado e Carlos Cristiano Brito Meneguini, que apontam os direitos oriundos da seguridade social como exercício da efetividade dos direitos humanos internacionalmente defendidos e garantidos, bem como a o desenvolvimento de ações de políticas públicas que garantam o acesso à assistência social corresponde a imposição da própria constituição atual.

Meio ambiente ecologicamente equilibrado é uma das temáticas defendidas e que a constituição prega a defesa não só pelo estado, mas também pela sociedade enquanto sujeitos individuais e sujeitos empresariais. Desse modo, **NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITO: DISTINÇÃO CONSTITUCIONAL ENTRE O ECOCENTRISMO E ANTROPOCENTRISMO**, de Vinicius Alves Pimentel Curti, Kléber de Souza Oliveira e Antonio Armando Ulian do Lago Albuquerque, buscam, por meio de conceitos como ecocentrismo e antropocentrismo, evidenciar o que a constituição defende desde o seu nascedouro e que os homens que hoje a interpretam insistem em não compreender: a natureza é sujeito de direito; afinal, se temos que protege-la, é direito dela ser zelada, algo até óbvio nessa sociedade da ilógico permanente. Dentre os mecanismo de proteção, está o poder de polícia no exercício de atos de prevenção e precaução, como aduz Eduardo Nieneska em **O DEVER-PODER DE POLÍCIA LEGITIMADO PELO DEVER-PODER NORMATIVO NO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO**. No cenário mais

que atual, cotidiano, de autorizações mais que frequentes, por parte do estado brasileiro, para uso de agrotóxicos danosos à saúde, **AGROTÓXICOS NO BRASIL: UMA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**, de Carolyn Haddad, Daniel Stefani Ribas, Gabriela Albuquerque Pereira e Raphaella Joseph Mariano e Silva, denuncia a utilização como sendo uma violação aos direitos fundamentais e que urge a necessidade de moderação no uso. **O PAPEL DO ORÇAMENTO FEDERAL COMO INSTRUMENTO NA EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS LIGADAS AO COMBATE DA DESERTIFICAÇÃO**, de Ana Paula Henriques da Silva, reflete sobre a destinação orçamentária para execução de políticas de assistência devido a condição desfavorável do meio ambiente no qual estão instaladas populações e cidades do país, este que ocorre também por “auxílio” do homem no executar o mau uso do meio ambiente que resulta em inúmeras ocorrências que, se outrora respeitado, jamais viríamos ou vivenciaríamos. Ainda com uma discussão voltada para os direitos humanos, mas centrada nas condições de moradia, convidamos para a leitura da colaboração de Adriana Nunes de Alencar Souza, **HABITAÇÃO EFÊMERA E DIREITO À MORADIA**.

Na seara do processo civil, aqui trazemos **TUTELAS PROVISÓRIAS NO CPC: DIREITO FUNDAMENTAL À JURISDIÇÃO PROCESSUAL EFETIVA, TEMPESTIVA E PROMOTORA DE RESPOSTAS CORRETAS**, de Hígor Lameira Gasparetto e Cristiano Becker Isaia, e **A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE: UMA ANÁLISE DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.760.966**, de Thiago André Marques Vieira e Larissa da Luz, textos que examinam o instituto em questão a partir da ótica da efetividade e tempestividade, princípios básicos e necessários para a razoável garantia e exercício do direito que é pleiteado.

A PERVERSÃO DA LEI – ANÁLISE DO LIVRO A LEI DE FRÉDÉRIC BASTIAT, de Higor Soares da Silva e Bruno Santana Barbosa, examina conceitos como lei, justiça, estado a partir das contribuições do economista francês. E, por fim, mas não menos importante, **A APLICABILIDADE DO MÉTODO PBL NO ENSINO JURÍDICO BRASILEIRO**, de Ana Flávia Martins François, Gabriela Martins Carmo e Mário Parente Teófilo Neto, desenvolve considerações para o uso do método de aprendizado baseado em problema para o estabelecimento de mudança qualitativa no ensino jurídico.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
O REFLEXO DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO SIMBÓLICA NA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA	
Thaiane Magiole Freitas Guilherme Augusto Giovanoni da Silva	
DOI 10.22533/at.ed.1962017011	
CAPÍTULO 2	16
A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS PROCESSOS DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL	
Murilo Pinheiro Diniz Alexandre Jacob Bruna Miranda Louzada Aprígio	
DOI 10.22533/at.ed.1962017012	
CAPÍTULO 3	29
USO DE DROGAS: O JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 635.659 SP NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A PERSPECTIVA DE DESCRIMINALIZAÇÃO	
Daniel José de Figueiredo Doacir Gonçalves de Quadros	
DOI 10.22533/at.ed.1962017013	
CAPÍTULO 4	41
O INSTITUTO DA TRANSAÇÃO PENAL E A RESOLUÇÃO N° 154/2012	
Marcia Conceição dos Santos	
DOI 10.22533/at.ed.1962017014	
CAPÍTULO 5	56
ESTUDO DOS CRIMES DE IDENTIDADE FALSA E USO DE DOCUMENTO FALSO: DISTINÇÕES CONCEITUAIS E ANÁLISE DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL DA DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDUTAS DELITUOSAS SOB O MANTO DA AUTODEFESA	
Eduarda Caroline Moura Alves Letícia da Silva Andrade Teixeira	
DOI 10.22533/at.ed.1962017015	
CAPÍTULO 6	61
O INFANTICÍDIO NAS TRIBOS INDÍGENAS BRASILEIRAS: O DIREITO À VIDA FRENTE AO RESPEITO À CULTURA INDÍGENA	
Murilo Pinheiro Diniz Alexandre Jacob Raquel Nogueira de Assis Ebner	
DOI 10.22533/at.ed.1962017016	
CAPÍTULO 7	73
PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: VIOLAÇÃO E EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE DA MULHER	
Ana Beatriz Coelho Colaço de Albuquerque Ellen Laura Leite Mungo	
DOI 10.22533/at.ed.1962017017	

CAPÍTULO 8	83
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, UM ÓBICE QUE ULTRAPASSA GERAÇÕES	
Matheus Alberto Rondon e Silva Carolina Dal Ponte Carvalho	
DOI 10.22533/at.ed.1962017018	
CAPÍTULO 9	85
A INSERÇÃO DO GÊNERO FEMININO NAS FORÇAS ARMADAS BRASILEIRAS NO SÉCULO XXI	
Bruna Paust Reis Letícia Ribeiro de Oliveira	
DOI 10.22533/at.ed.1962017019	
CAPÍTULO 10	94
BIG DATA E PROTEÇÃO DE DADOS: O DESAFIO ESTÁ LANÇADO	
Vinicius Cervantes David Fernando Rodrigues	
DOI 10.22533/at.ed.19620170110	
CAPÍTULO 11	99
AVANÇO TECNOLÓGICO, INTERNET, CRIMES INFORMÁTICOS, LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	
Solange Teresinha Carvalho Pissolato Gabriela Magalhães Rupolo	
DOI 10.22533/at.ed.19620170111	
CAPÍTULO 12	115
INTERNET DAS COISAS E PRIVACIDADE DOS USUÁRIOS	
João Antônio de Menezes Perobelli Rosane Leal da Silva	
DOI 10.22533/at.ed.19620170112	
CAPÍTULO 13	124
A PIRATARIA E A INFLUÊNCIA NA INOVAÇÃO DAS GRANDES MARCAS	
Angélica Rosa Fakhouri	
DOI 10.22533/at.ed.19620170112	
CAPÍTULO 14	130
DA POSSIBILIDADE DE PENHORA DO CAPITAL DE GIRO	
Bruno Teixeira Maldonado Carlos Cristiano Brito Meneguini	
DOI 10.22533/at.ed.19620170114	
CAPÍTULO 15	143
O TESTAMENTO VITAL NO BRASIL	
Murilo Pinheiro Diniz Alexandre Jacob Jaciera de Souza Lopes	
DOI 10.22533/at.ed.19620170115	

CAPÍTULO 16	156
DIREITO SUCESSÓRIO DO CÔNJUGE E COMPANHEIRO NA VISÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES	
Janaína Tomasi Almeida Dal Molin Italo Schelive Correia	
DOI 10.22533/at.ed.19620170116	
CAPÍTULO 17	178
A INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS: UM ALCANCE DA GLOBALIZAÇÃO QUE CONTRIBUI PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	
Daiane Dutra Rieder	
DOI 10.22533/at.ed.19620170117	
CAPÍTULO 18	188
A ASSISTÊNCIA SOCIAL COMO POLÍTICA PÚBLICA E DEVER DO ESTADO PÓS-CONSTITUIÇÃO DE 1988	
Bruno Teixeira Maldonado Carlos Cristiano Brito Meneguini	
DOI 10.22533/at.ed.19620170118	
CAPÍTULO 19	204
NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITO: DISTINÇÃO CONSTITUCIONAL ENTRE O ECOCENTRISMO E ANTROPOCENTRISMO	
Vinicius Alves Pimentel Curti Kléber de Souza Oliveira Antonio Armando Ulian do Lago Albuquerque	
DOI 10.22533/at.ed.19620170119	
CAPÍTULO 20	212
O DEVER-PODER DE POLÍCIA LEGITIMADO PELO DEVER-PODER NORMATIVO NO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO	
Eduardo Neineska	
DOI 10.22533/at.ed.19620170120	
CAPÍTULO 21	232
AGROTÓXICOS NO BRASIL: UMA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	
Carolyna Haddad Daniel Stefani Ribas Gabriela Albuquerque Pereira Raphaella Joseph Mariano e Silva	
DOI 10.22533/at.ed.19620170121	
CAPÍTULO 22	245
O PAPEL DO ORÇAMENTO FEDERAL COMO INSTRUMENTO NA EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS LIGADAS AO COMBATE DA DESERTIFICAÇÃO	
Ana Paula Henriques da Silva	
DOI 10.22533/at.ed.19620170122	
CAPÍTULO 23	256
HABITAÇÃO EFÊMERA E DIREITO À MORADIA	
Adriana Nunes de Alencar Souza	
DOI 10.22533/at.ed.19620170123	

CAPÍTULO 24	269
TUTELAS PROVISÓRIAS NO CPC: DIREITO FUNDAMENTAL À JURISDIÇÃO PROCESSUAL EFETIVA, TEMPESTIVA E PROMOTORA DE RESPOSTAS CORRETAS	
Hígor Lameira Gasparetto Cristiano Becker Isaia	
DOI 10.22533/at.ed.19620170124	
CAPÍTULO 25	278
A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE: UMA ANÁLISE DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.760.966	
Thiago André Marques Vieira Larissa da Luz	
DOI 10.22533/at.ed.19620170125	
CAPÍTULO 26	293
A PERVERSÃO DA LEI : ANÁLISE DO LIVRO A LEI DE FRÉDÉRIC BASTIAT	
Higor Soares da Silva Bruno Santana Barbosa	
DOI 10.22533/at.ed.19620170126	
CAPÍTULO 27	302
A APLICABILIDADE DO MÉTODO PBL NO ENSINO JURÍDICO BRASILEIRO	
Ana Flávia Martins François Gabriela Martins Carmo Mário Parente Teófilo Neto	
DOI 10.22533/at.ed.19620170127	
CAPÍTULO 28	309
ROTULAGEM DETALHADA DOS ALIMENTOS COMO DIREITO DO CONSUMIDOR	
Eid Badr Natalia Marques Forte	
DOI 10.22533/at.ed.19620170128	
CAPÍTULO 29	326
AS AÇÕES AFIRMATIVAS DE INCLUSÃO ÉTNICA NA EDUCAÇÃO SUPERIOR: UMA ANÁLISE SOBRE A ADPF 186 E A CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE ELIMINAÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL	
Gilson Tavares Paz Júnior	
DOI 10.22533/at.ed.19620170129	
SOBRE O ORGANIZADOR	338
ÍNDICE REMISSIVO	339

USO DE DROGAS: O JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 635.659 SP NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A PERSPECTIVA DE DESCRIMINALIZAÇÃO

Data de aceite: 12/12/2018

Daniel José de Figueiredo

Graduado em Direito (PUC-PR). Mestrando e bolsista do Programa do Mestrado Acadêmico em Direito do - UNINTER. Pesquisador do projeto de pesquisa: Justiça e poder político: a relação entre o campo jurídico e o campo político e a apropriação do direito como recurso de luta política (UNINTER) E-mail: danielfigueiredo74@gmail.com

Doacir Gonçalves de Quadros

Doutor em Sociologia pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Professor do Curso de Ciência Política e do Programa do Mestrado Acadêmico em Direito do UNINTER. Coordenador do projeto de pesquisa Justiça e poder político: a relação entre o campo jurídico e o campo político e a apropriação do direito como recurso de luta política (UNINTER). E-mail: dgquadros2001@yahoo.com.br

Esta é uma versão do trabalho apresentado no GT Teoria e história da jurisdição no XIV ENFOC - Encontro de Iniciação Científica e XIII Fórum Científico e V Seminário PIBID- Programa Institucional de Bolsa de Iniciação à Docência, promovido nos dias 10 e 11 de novembro 2018 no Centro Universitário Internacional de Curitiba - UNINTER, campus Garcez, Curitiba, Paraná.

RESUMO: A Política Brasileira sobre Drogas ainda segue um modelo de cunho proibicionista,

criminalizando, através da Lei 11.343/06, o uso e o tráfico. Destina-se, essencialmente, à proteção do bem jurídico saúde pública. Da análise de sua aplicação, percebe-se que os maiores danos à saúde são relacionados ao consumo de substâncias permitidas (álcool e tabaco), além da ofensa a direitos e garantias fundamentais colocados em nosso texto Constitucional. Muito embora a descriminalização do uso de drogas seja uma tendência mundial, o Legislativo brasileiro ainda não mostra sinais nesse sentido. Instado a se manifestar, o Supremo Tribunal tende à descriminalização pela declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei 11.343/06, desafiando a ideia de neutralidade diante da complexidade da sociedade atual, superando a discussão acerca da “judicialização da política” e colocando-se em busca do ideal de justiça em detrimento da simples aplicação da lei.

PALAVRAS-CHAVE: drogas; proibicionismo; direitos fundamentais

1 | INTRODUÇÃO

Depois de pouco mais de um século da Convenção Internacional do Ópio de 1912, primeiro tratado internacional para controle de

drogas¹, o tema da ainda gera estudos e controvérsias.

A Política Nacional sobre Drogas², capitaneada pela Lei 11.343/06³ recebe críticas de parte da doutrina⁴ e de parcelas da sociedade⁵, principalmente por caráter pouco democrático, à sua ineficiência e às consequências de sua aplicação, inclusive pela afronta a direitos fundamentais garantidos pelo texto constitucional pátrio.

O debate sobre o tema das drogas se reacende na medida em que surgem pelo mundo propostas de descriminalização em alternativa ao modelo proibicionista e belicista⁶. Estados Unidos, Portugal e Argentina avançam nesse sentido e o Uruguai destaca-se na medida em que legalizou toda a cadeia produtiva da maconha⁷.

No Brasil, a movimentação perceptível não vem do poder Legislativo, mas do Judiciário, através do Supremo Tribunal Federal. Decisões recentes apontam no sentido da descriminalização. No Recurso Extraordinário 635.659 SP,

a proposta feita pelos três Ministros para que a conduta continue sendo ilícito de natureza administrativa respeita a literalidade do dispositivo, a vontade do legislador de combater o consumo de drogas, e a sistemática da própria Lei n. 11.343/2006, que previu como objetivos, nos artigos 18 a 23, a prevenção ao uso indevido e promoção à atenção e à reinserção social do usuário e dos dependentes, que, para serem alcançados precisam de um passo além dos que já foram dados com a despenalização da conduta.⁸

Ao descriminalizar a conduta, o Supremo invade a competência do legislador? Trata-se de ativismo judicial? Trata-se de judicialização da política? Trata-se de questão de justiça? Deve o Judiciário comete a simples aplicação da norma ao caso concreto?

Pretende-se no presente artigo discutir o posicionamento do Poder Judiciário, tendente a descriminalizar uma conduta definida como criminosa pelo legislador, muito embora enfrente as resistências impostas pela clássica doutrina da separação de poderes. Embora não deva o Judiciário usurpar a competência legislativa, não pode eximir-se da resolução das complexas situações trazidas por uma sociedade

1. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **International Narcotics Control Board**. 2001. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_drugs/INCB/INCB%202011/2011_INCB_ANNUAL_REPORT_portuguese_References_to_Brazil_PDF.pdf>. Acesso em: 07 set. 2018.

2. BRASIL. Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas. **Legislação e políticas públicas sobre drogas no Brasil**. Brasília, DF, 2011. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/politicas-sobre-drogas/cartilhas-politicas-sobre-drogas/2011legislacaopoliticaspublicas.pdf>>. Acesso em 09 set. 2018.

3. BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em 09 set. 2018.

4. Salo de Carvalho, Maria Lúcia Karam, entre outros.

5. Law Enforcement Against Prohibition (LEAP Brasil), Conectas Direitos Humanos, Instituto Sou da Paz, entre outros.

6. Cf. CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da lei nº 11.343/2006**. 8 ed. São Paulo: Saraiva. 2016. p. 31.

7. *Ibid*, pag. 102.

8. Cf. NOTTINGHAM, Andréa De Boni; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; DIAS, Eduardo Rocha. Uma Análise Hermenêutico-garantista das Razões de Decidir do Supremo Tribunal Federal na Aplicação do art. 28 da Lei de Drogas. **Revista de Direito Brasileira**, v. 18, n. 7, p. 191, 1 dez. 2017.

também cada vez mais complexa.

Assim, inicia-se o presente artigo com uma breve alusão às razões de decidir do Ministro Luís Roberto Barroso em seu voto no Recurso Extraordinário 635.659 SP. Adiante, apresenta-se a mudança de paradigma na posição de neutralidade do Judiciário, cada vez mais chamado a resolução dos problemas sociais. A seguir, aponta-se a possibilidade de superação dos conceitos de “judicialização da política” e de “ativismo judicial” diante da necessidade de participação do Judiciário nas transformações sociais. Por fim, faz-se um contraponto entre as ideias de justiça a partir de Kelsen e de Jaques Derrida, a fim de demonstrar a necessidade do inevitável abandono da simples aplicação da lei como ela é para a busca da aplicação da lei como efetiva concretização da justiça.

2 | A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 635.659 SP

A fundamentação do Ministro Luís Roberto Barroso no Recurso Extraordinário 635.659 SP recaiu em razões pragmáticas (fracasso da atual política de drogas, alto custo do encarceramento em massa para a sociedade e prejuízos à saúde pública) e jurídicas (direito à privacidade, autonomia individual, e desproporcionalidade da punição de conduta que não afeta a esfera jurídica de terceiros, nem é meio idôneo para promover a saúde pública). Em sede de repercussão geral, a tese posta pelo Ministro Barroso é a seguinte:

É inconstitucional a tipificação das condutas previstas no artigo 28 da Lei no 11.343/2006, que criminalizam o porte de drogas para consumo pessoal. Para os fins da Lei nº 11.343/2006, será presumido usuário o indivíduo que estiver em posse de até 25 gramas de maconha ou de seis plantas fêmeas. O juiz poderá considerar, à luz do caso concreto, (i) a atipicidade de condutas que envolvam quantidades mais elevadas, pela destinação a uso próprio, e (ii) a caracterização das condutas previstas no art. 33 (tráfico) da mesma Lei mesmo na posse de quantidades menores de 25 gramas, estabelecendo-se nesta hipótese um ônus argumentativo mais pesado para a acusação e órgãos julgadores⁹.

Não apenas é declarada a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei 11.343/2006, mas é estabelecido o porte autorizado de 25 gramas de maconha (critério utilizado por Portugal) ou seis plantas fêmeas (critério utilizado pelo Uruguai), situação inexistente na atual Lei de Drogas para a diferenciação entre traficante e usuário. A determinação de quantidades objetivas em que o porte de drogas é permitido é critério utilizado em vários países (Bélgica, Austrália, República Theca, Índia, México, Holanda, Paraguai, Portugal, Rússia, Espanha e alguns estados dos Estados Unidos)¹⁰.

9. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/leia-anotacoes-ministro-barroso-voto.pdf>>. Acesso em: 09 set. 2018..

10. Cf. CARLOS, Juliana de Oliveira. Lei de Drogas e sua Implementação no Brasil. **International Drug Policy**

O fracasso da atual política de drogas pode ser percebido pelas estatísticas. Após a Lei 11.343/06 houve tanto um aumento da população carcerária, quando da proporção dos presos por tráfico em relação à totalidade da população carcerária. Entre 2005 (quando ainda vigente a Lei 6.368/76) e 2012, a população brasileira aumentou 7% enquanto a população carcerária aumentou 51,6%. Houve neste mesmo período um aumento de 320% no número de presos por tráfico de drogas. Em 2005 apenas 9% da população carcerária respondia por tráfico, enquanto que em 2012 o percentual passou para 25%.¹¹ Em junho de 2016, data do último relatório disponibilizado pelo Departamento Penitenciário Nacional, do total de 726.712 presos, 176.808 estavam presos por tráfico de drogas.¹²

A estimativa disponível no sítio do Conselho Nacional de Justiça informa que o custo mensal de um preso seria de R\$ 2.400,00¹³, o que representaria R\$ 424.339.200,00 mensais ou cerca de R\$ 5 bilhões anuais só com os presos por tráfico.

Quanto ao impacto das drogas para a saúde, o último “Relatório Brasileiro sobre Drogas”¹⁴ foi publicado em 2009 e reúne dados de 2001 a 2007. O relatório revela que oitenta e seis por cento dos óbitos associados a transtornos mentais e comportamentais pelo uso de drogas entre 2001 e 2007 foram causados pelo álcool e cerca de seis por cento pelo tabaco, ou seja, quase noventa e três por cento dos óbitos foram causados pelas drogas lícitas. Em 2007, o número de internações pelo Sistema Único de Saúde relacionados ao álcool foi de aproximadamente sessenta e nove por cento, seguido da cocaína com cinco por cento das ocorrências. Cinquenta e sete por cento dos afastamentos do trabalho relacionados às drogas tem como causa o consumo de álcool, seguido da cocaína com cerca de vinte por cento das ocorrências. Os dados sugerem, portanto, que os maiores problemas relacionados à saúde são causados por drogas lícitas.

A Lei de Drogas violaria os princípios da intimidade, vida privada, autonomia e proporcionalidade. Princípios fazem “a congruência, o equilíbrio e a essencialidade de um sistema jurídico legítimo. Postos no ápice da pirâmide normativa, elevam-se, portanto, ao grau de norma das normas, de fonte das fontes.”¹⁵

Em uma democracia como a nossa, o Estado não está autorizado a invadir a privacidade, a intimidade e a vida privada, nem a liberdade individual, substituído

Consortium. 2015. p. 8.

11. *Ibid.* p. 2.

12. BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN** - junho de 2016. Brasília, DF. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/br/br>>. Acesso em 09 set. 2018.

13. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Cármem Lúcia diz que preso custa 13 vezes mais do que um estudante no Brasil**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83819-carmen-lucia-diz-que-presos-custa-13-vezes-mais-do-que-um-estudante-no-brasil>>. Acesso em 08 set. 2018.

14. BRASIL. Presidência da República. Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas. **Relatório Brasileiro sobre Drogas**. IME USP; organizadores Paulina do Carmo Arruda Vieira Duarte, Vladimir de Andrade Stempluk e Lúcia Pereira Barroso. – Brasília: SENAD, 2009.

15. BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

o indivíduo em decisões que são somente suas e que dizem respeito somente a si próprio. Também não pode o Estado tolher condutas individuais que não atinjam concretamente direitos subjetivos de terceiros. Em outros termos, para que haja a proibição é necessária a ofensividade da conduta. O uso de drogas ilícitas gera tão somente um risco de autolesão. “A proibição de uma conduta teoricamente lesiva de um direito de um indivíduo não pode servir, ainda que indiretamente, para tolher a liberdade desse mesmo indivíduo que a lei diz querer proteger.”¹⁶

A atuação do Supremo Tribunal Federal no caso em estudo vai além do que se espera do Judiciário? Estaria o Tribunal invadindo as atribuições do Legislativo? Vejamos.

3 | A NEUTRALIDADE DO JUDICIÁRIO

A divisão de poderes na teoria clássica garantiu uma separação entre política e direito, restando a influência política aceitável no Legislativo, parcialmente aceitável no Executivo e neutralizada no Judiciário, neutralização esta importante no estado burguês e acompanhada de uma desvinculação progressiva do Direito de suas bases sociais, inicialmente como neutralização política e posteriormente um distanciamento ético. Nesse contexto cresce de importância o positivismo jurídico e a centralização da lei. Exalta-se a legalidade e a proibição de decisões *contra legem*. O ato jurisdicional deve resumir-se à subsunção do fato à norma. Se interesses não são atendidos ou decepcionados, nada pode fazer o juiz, simples aplicador da lei. O juiz não legisla, cumpre a lei. A mutabilidade do Direito se dá pelo processo legislativo.¹⁷

A neutralização do Judiciário transforma o sentido de aplicação do Direito:

Antes encarava-se o direito como uma expectativa ética de padrão de comportamento, predeterminado por valores fins, donde o juízo como um ato da razão e a jurisdição como uma atividade decorrente da virtude da justiça; agora, o direito é visto como um programa funcional, hipotético e condicional (se ... então), donde uma certa automacidade de julgamento, que se libera de complicados controles de finalidades de longo prazo e se reduz a controles diretos, caso a caso. Só assim é possível lidar-se, no judiciário do estado de direito burguês, com altos graus de insegurança concreta de uma forma suportável: a segurança abstrata, como valor jurídico, isto é, como certeza e isonomia, é diferida no tempo pela tipificação abstrata dos conteúdos normativos (generalidade da lei) e pela universalização dos destinatários (igualdade de todos perante a lei), aparecendo como condição ideologicamente suficiente para a superação das decepções concretas que as decisões judiciais trazem para as partes.¹⁸

16. Cf. KARAM, Maria Lucia. Proibição às Drogas e Violação a Direitos Fundamentais. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**, v. 7, n. 25, jan./abr. 2013. Disponível em <<https://pge.es.gov.br/Media/pge/docs/Alertas%20de%20Sum%C3%A1rios/2013/outubro/Revista%20Brasileira%20de%20Estudos%20Constitucionais,%20v.%207,%20n.%2025,%20jan.abr.%202013.pdf>>. Acesso em: 09 Ago. 2018.

17. Cf. FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. O Judiciário frente à divisão dos poderes: um princípio em decadência? **Revista USP**, v. 0, n. 21, p. 12, 30 maio 1994. *Passim*.

18. *Ibid.* p. 16.

A neutralização política do Judiciário, na concepção liberal, não significa alheamento político. O judiciário passa a funcionar como freio às aspirações dos outros poderes. Nesse contexto, neutralizar não é ser indiferente. A neutralização passa do nível dos fatos para o nível das expectativas institucionalizadas. A consequência mais importante dessa neutralização passa ao tratamento entre direito e força. O judiciário passa a filtra o uso da força, como um regulador do uso político da violência.¹⁹

Em nosso tempo, tanto a divisão dos poderes, quanto a neutralização do Judiciário sofreram importantes alterações, a cabo do aumento do nível de complexidade de nossa sociedade tecnológica. No campo jurídico “o tribunal, tradicionalmente uma instância de julgamento e responsabilização do homem por seus atos, passa a ser chamado para uma avaliação prospectiva e um ‘julgamento’ do que ele é e poderá fazer. O crescimento do estado social reverteu a separação entre Estado e sociedade e a correspondente separação entre as estruturas jurídicas das estruturas sociais:

Nessa concepção, a proteção da liberdade era sempre da liberdade individual enquanto liberdade negativa, de não impedimento, do que a neutralização do judiciário era uma exigência consequente. O estado social trouxe o problema da liberdade positiva, participativa, que não é um princípio a ser definido, mas realizado. Com a liberdade positiva, o direito à igualdade se transforma em um direito a tornar-se igual em condições de acesso à plena cidadania.²⁰

Os direitos sociais, como produto do estado de bem-estar social, não são um simples formal normativo. São prospectivos e exigentes em sua implementação, o que altera a função do Judiciário: não lhe “cumprir apenas julgar no sentido de estabelecer o certo e o errado com base na lei [...], mas também e sobretudo examinar se o exercício discricionário do poder de legislar conduz à concretização dos resultados objetivados”. Passa-se desta forma, da “responsabilidade condicional do juiz politicamente neutralizado” à “responsabilidade finalística do juiz que, de certa forma o politiza”.²¹

A neutralização política do Judiciário seria a garantia de prudência como espécie de guardião ético dos objetos jurídicos face à possibilidade de abuso dos produtos normativos oferecidos pela atividade política dos demais poderes. Uma politização da justiça significaria a regência por relações de meio e fim. O juiz, vendo “o mundo como um problema político, sente e transforma sua ação decisória em pura ação técnica, que deve modificar-se de acordo com os resultados e cuja validade repousa no bom funcionamento.” A clássica divisão de poderes não tem a mesma relevância de outrora. O desafio não é preservar os antigos equilíbrios e sim evitar possíveis manipulações de poder.²²

19. *Ibid.* pp. 16-18.

20. *Ibid.* p. 18.

21. *Ibid.*

22. *Ibid.* p. 21.

4 | A SUPERAÇÃO DOS CONCEITOS DE “JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA” E DE “ATIVISMO JUDICIAL” COMO POSSIBILIDADE DE MUDANÇA

A concepção clássica da doutrina da separação de poderes impõe ao Legislativo fixar o direito que deve reger determinada sociedade, sendo este a vontade do povo. Ao Judiciário, cabe tão somente dizer o direito. Esta concepção traduz-se em uma visão legalista do Direito na medida em que este é a expressão da vontade do Legislativo e a passividade do Judiciário é a garantia de segurança jurídica.²³

Dessa forma a Justiça não pode medir as consequências das suas decisões. *Dura lex, sed lex*. Trata-se de uma tentativa de aproximação do Direito de um cálculo ou de uma pesagem, de forma a proteger a sociedade contra eventuais abusos.²⁴

Mas há valores que devem conduzir a atividade jurisdicional: “os do razoável, do equitativo, do socialmente eficaz, da segurança jurídica garantida pela justiça formal, mas também da justiça material, da equidade em outros termos.”²⁵

O juiz não julga o sentido de uma linha de texto. Pergunta quais os valores a proteger e quais outros que estão a competir com os primeiros. “O juiz deve julgar, e julgar quer dizer tomar uma decisão. Essa decisão deve ser motivada, e motivada em direito.”²⁶ A decisão deve trazer a “paz judiciária”, estabelecida quando o juiz convencer as partes, o público, seus pares e seus superiores de que o julgamento foi equitativo.²⁷

E o papel da doutrina atual, nesse contexto, não é o de dizer o verdadeiro direito como antes, tal qual a vontade do legislador ou da dogmática jurídica. Os teóricos do Direito devem ser considerados como conselheiros, esclarecendo aos juízes as possibilidades de decisões equitativas, justas, razoáveis, fornecendo-lhes argumentos, em sentido oposto à Teoria Pura do Direito de Kelsen na medida em que para esta o papel da doutrina é puramente científico, como de quem olha de fora o sistema do Direito.²⁸

A perspectiva de mudança que se abre vem exatamente no contra fluxo da proposta Kelseniana.

A perspectiva de mudança vem no sentido da superação de visão normativista do Direito, versão atualizada do “juiz boca da lei”. O Judiciário se encontra hoje sob pressão da sociedade civil organizada com vistas à obtenção de uma maior participação. O Direito deve ser entendido não só como fenômeno social e disciplina

23. Cf. PERELMAN, Chain. *Ética e Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p. 517.

24. *Ibid.* p. 518.

25. *Ibid.* p. 523.

26. *Ibid.* p. 524.

27. *Ibid.* p. 527.

28. *Ibid.* p. 529.

das ciências humanas, mas também como um processo de disputa pelo sentido da norma, um abandono do “padrão tecnocrático na atuação judicial em favor de um modelo de racionalidade aberto à deliberação”. A visão normativista do Direito não o compreende

segundo a autonomia que é própria do direito em sociedades modernas e sujeito a transformações capazes de alterar sua racionalidade sem suprimir as fronteiras que o separam das demais ordens normativas; [...] bloqueia o entendimento das diferentes configurações institucionais próprias do direito e veda o acesso a diferentes e alternativas construções institucionais possíveis; [...] restringe *a priori* o próprio sentido do que possa ser o ‘jurídico’, fixando de antemão um âmbito para a regulação jurídica que impede o acesso às disputas contemporâneas pela pluralização no interior do próprio código do direito, que se desdobra na criação de novas gramáticas institucionais, novos modelos institucionais que entram em tensão constante com o código do direito.²⁹

Essa visão normativista se manifesta pelas noções de “judicialização da política” ou de “ativismo judicial”, expressões estas que só tem sentido “em uma concepção bastante particular da separação de poderes”. Muito embora pareçam ideias diferentes, representam dois lados de uma mesma moeda, diferenciadas pela perspectiva da política invadida pela lógica jurídica ou pela perspectiva do próprio invasor.³⁰

A divisão de poderes visa obstaculizar, pelo sistema de freios e contrapesos, a concretização de polos de poder absoluto, sem controle, mas não deve ela mesma servir de obstáculo a transformações sociais.³¹

NOBRE e RODRIGUEZ ensinam que

a visão por demais normativa de política que sustenta as ideias gêmeas de “judicialização da política” e de “ativismo judicial” carrega consigo uma compreensão limitada do código próprio do direito, não por último da própria CF de 1988. Na verdade, trata-se de uma visão que procura limitar normativamente o âmbito de aplicação do direito porque, em suas análises, não se dedica a compreender o código que lhe é próprio. Se o fizesse, poderia encontrar as reais limitações impostas por esse código. E, igualmente, poderia enxergar os potenciais de transformação que ele carrega.³²

Greve e liberdade sindical já foram ilícitos puníveis pelo Direito Penal, tidos como atentados ao direito de propriedade e aos contratos celebrados entre empregados e empregadores, ficando a questão social “relegada aos domínios do ilícito e do crime”.³³ Luta social e batalha dogmática foram necessários que viabilizasse a possibilidade de greve e a organização de sindicatos. “O direito do trabalho e o Estado social, hoje vistos como coisa natural, nasceram como um escândalo aos olhos burgueses e como uma afronta ao Estado de direito e ao conceito de direito”.³⁴

29. Cf. NOBRE, Marcos; RODRIGUEZ, José Rodrigo. Judicialização da política: déficits explicativos e bloqueios normativistas. **Novos Estudos - CEBRAP**, n. 91, p. 05-20, nov. 2011. pp. 7-8.

30. *Ibid.* p. 9..

31. *Ibid.* pp. 10-11.

32. *Ibid.* pp. 12-13.

33. *Ibid.* p. 16.

34. *Ibid.* p. 17.

5 | APLICAÇÃO DA LEI E A BUSCA PELA REALIZAÇÃO DA JUSTIÇA

Para Kelsen, Direito e justiça são constantemente confundidos no pensamento político, não acontecendo o mesmo no pensamento científico. “A tendência de identificar Direito e justiça é a tendência de justificar uma dada ordem social. É uma tendência política, não científica.” A Teoria Pura do Direito é incompetente para declarar se uma lei é justa ou não ou sobre o conceito de justiça. São questões que não podem ser respondidas cientificamente.³⁵

Não pode existir uma ordem “justa”, na medida em que não se pode dar a felicidade a todos e nem garantir que a felicidade de um determinado indivíduo não entre em conflito com a de outro. Mesmo a busca da felicidade para o maior número de pessoas não seria capaz de taxar uma determinada ordem jurídica de justa. A felicidade de uma ordem social só pode ser garantida pelo legislador na medida em que proporciona a garantia das necessidades humanas. Contudo, mesmo assim, as necessidades a serem garantidas vão variar de pessoa para pessoa, de cultura para cultura. “Como a humanidade está dividida em várias nações, classes, religiões, profissões, etc., muitas vezes divergentes entre si, existe um grande número de conceitos diferentes de justiça – aliás um número grande demais para que se possa falar simplesmente em justiça.”³⁶

Portanto, a “justiça é uma ideia irracional”. A teoria pura do Direito o apresenta como ele é, deixando de defendê-lo como justo ou de condená-lo como injusto. A teoria pura busca o “direito real e possível não o correto.” Somente uma ordem capaz de solucionar conflitos de forma duradoura seria capaz de trazer a paz. E muito embora o ideal de justiça seja diferente do de paz, a tendência é de que pelo menos seja substituído o ideal de justiça pelo de paz. Tal mudança de significado caminha junto com a tendência de retirar dos julgamentos o problema da justiça como julgamento de valor. Para Kelsen justiça é sinônimo de legalidade. Para o autor “apenas com o sentido de legalidade é que a justiça pode fazer parte de uma ciência do Direito.”³⁷

DERRIDA nos traz a separação entre Direito e justiça, na medida em que “a justiça do direito, a justiça como direito não é justiça. Leis não são justas por serem leis. Nós não lhes obedecemos porque elas são justas, mas porque têm autoridade” Citando Montaigne, afirma que as leis são ilegais ou ilegítimas e que “as leis se mantêm em crédito, não porque são justas, mas porque são leis. É o fundamento místico da autoridade, elas não tem outro [...]. Quem a elas obedece porque são justas não lhes obedece pelo que deve.”³⁸

35. Cf. KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. São Paulo: Martins Fontes, 2005. pp. 8-9.

36. *Ibid.* p. 9 e ss.

37. *Ibid.* p. 19 e ss.

38. DERRIDA, Jacques. **Força de Lei: o fundamento místico da autoridade**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes,

A justiça como Direito induz a um modo circular de justificação. Na explicação de KOZICKI³⁹:

Nessa situação, descrição vira prescrição. Ou seja, o direito é considerado como algo inerentemente justo e, assim, a sua descrição implica, ao mesmo tempo, a prescrição de que o seu conteúdo seja significado da justiça. Na perspectiva da desconstrução, a recusa em transformar descrição em prescrição justifica a insistência na separação entre direito e justiça, e esta transcende os limites do ordenamento jurídico tal como ele é construído. Ou seja, o direito é considerado como algo inerentemente justo e, assim, a sua descrição implica, ao mesmo tempo, a prescrição de que o seu conteúdo seja significado da justiça

DERRIDA nos apresenta a justiça como uma aporia:

Aporia é um não-caminho. A justiça seria, deste ponto de vista, a experiência daquilo que não podemos experimentar [...] Não há justiça sem essa experiência da aporia, por impossível que seja. A justiça é uma experiência do impossível. Uma vontade, um desejo, uma exigência de justiça cuja estrutura, não fosse uma experiência da aporia, não teria nenhuma chance de ser o que ela é, a saber, apenas um apelo à justiça. Cada vez que as coisas acontecem de modo adequado, cada vez que se aplica tranquilamente uma boa regra a um caso particular, a um exemplo corretamente subsumido, segundo um juízo determinante, o direito é respeitado, mas não podemos ter certeza que a justiça o foi. O direito não é a justiça. O direito é o elemento de cálculo, é justo que exista um direito, mas a justiça é o incalculável, ela exige que se calcule o incalculável; e as experiências aporéticas são experiências tão improváveis quanto necessárias da justiça, isto é, momentos em que a decisão entre o justo e o injusto nunca é garantida por uma regra⁴⁰.

A justiça seria infinita, incalculável, assimétrica, enquanto o Direito é estável, definido no âmbito da legalidade, um sistema regulador e normativo. Conciliar a generalidade do Direito com a singularidade da justiça é a grande questão na aplicação do Direito pelos tribunais.⁴¹

A principal conclusão que se poderia chegar a partir da percepção da justiça como aporia é a de que “o fato de a justiça exceder as fronteiras do jurídico e do político, e o fato de que ela não é um elemento de cálculo, não pode servir como álibi para alguém negar a responsabilidade na busca da transformação das instituições que compõem a sociedade.”⁴²

A justiça como aporia impede que possa ser reduzida a padrões ou convenções normativas. O ordenamento jurídico não contém a representação do justo, não pode ser assim considerado somente pela obediência a critérios de validade ou legitimidade criados por este mesmo sistema. A justiça não é imanente ao ordenamento jurídico, o transcende. “A percepção de que jurídico e justo são noções distintas é um primeiro passo em direção a uma interpretação do direito que busque através dele a realização da justiça, não assumindo a mera aplicação das

2010. p.21.

39. KOZICKI, Katya. O problema da interpretação do direito e a justiça na perspectiva da desconstrução. **O que nos faz pensar**, [S.l.], v. 14, n. 18, p. 145-164.. p. 150.

40. Cf. DERRIDA, *Op Cit.* p. 30.

41. Cf. KOZICKI, *Op Cit.* p. 153.

42. *Ibid.* p. 156.

suas regras como suficiente para a concretização da justiça.”⁴³

6 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Política Brasileira de Drogas ainda segue a lógica proibicionista. Os resultados estatísticos de sua aplicação demonstram sua ineficácia. Os maiores danos à saúde pública – bem jurídico que se pretende proteger – não são causados pelas drogas ilícitas. E, por mais paradoxal que seja, a política proibicionista ainda se mantém.

Chamado a decidir sobre um caso de repercussão geral em que envolveu o consumo de três gramas de maconha, o Supremo Tribunal Federal, por hora, manifestou-se pela inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas através do voto de três ministros.

Descriminalização do uso de drogas, descriminalização do aborto e união de pessoas de mesmo sexo são apenas alguns dos exemplos dos difíceis casos que a mais alta corte do Brasil tem enfrentado. Nesse contexto a neutralidade apregoada pelo estado liberal, a discussão sobre a “judicialização da política” e a indiferença pela justiça quando da aplicação da lei ao caso concreto não podem servir de obstáculos a uma participação do Poder Judiciário na transformação da sociedade.

Muitas vezes diante da necessidade de garantia de direitos das minorias, cuja representatividade não possibilitaria reformas pelo viés político, não pode furtar-se o Judiciário dessa satisfação, a pretexto da adequação à clássica doutrina de separação de poderes.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Cármem Lúcia diz que preso custa 13 vezes mais do que um estudante no Brasil**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83819-carmen-lucia-diz-que-presos-custa-13-vezes-mais-do-que-um-estudante-no-brasil>>. Acesso em 08 set. 2018.

_____. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm>. Acesso em 09 set. 2018.

_____. Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas. **Legislação e políticas públicas sobre drogas no Brasil**. Brasília, DF, 2011. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/politicas-sobre-drogas/cartilhas-politicas-sobre-drogas/2011legislacaopoliticaspUBLICAS.pdf>>. Acesso em 09 set. 2018.

_____. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN** - junho de 2016. Brasília, DF. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/br/br>>. Acesso em 09 set. 2018.

43. *Ibid.* p. 158.

_____. Presidência da República. Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas. **Relatório Brasileiro sobre Drogas**. IME USP; organizadores Paulina do Carmo Arruda Vieira Duarte, Vladimir de Andrade Stempluk e Lúcia Pereira Barroso. – Brasília: SENAD, 2009.

CARLOS, Juliana de Oliveira. Lei de Drogas e sua Implementação no Brasil. **International Drug Policy Consortium**. 2015.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da lei nº 11.343/2006**. 8 ed. São Paulo: Saraiva. 2016.

DERRIDA, Jacques. **Força de Lei: o fundamento místico da autoridade**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. O Judiciário frente à divisão dos poderes: um princípio em decadência? **Revista USP**, v. 0, n. 21, p. 12, 30 maio 1994.

KARAM, Maria Lucia. Proibição às Drogas e Violação a Direitos Fundamentais. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**, v. 7, n. 25, jan./abr. 2013. Disponível em <<https://pge.es.gov.br/Media/pge/docs/Alertas%20de%20Sum%C3%A1rios/2013/outubro/Revista%20Brasileira%20de%20Estudos%20Constitucionais,%20v.%207,%20n.%2025,%20jan.abr.%202013.pdf>>. Acesso em: 09 set. 2018.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

KOZICKI, Katya. O problema da interpretação do direito e a justiça na perspectiva da desconstrução. **O que nos faz pensar**, [S.l.], v. 14, n. 18, p. 145-164.

NOBRE, Marcos; RODRIGUEZ, José Rodrigo. Judicialização da política: déficits explicativos e bloqueios normativistas. **Novos Estudos - CEBRAP**, n. 91, p. 05-20, nov. 2011.

NOTTINGHAM, Andréa De Boni; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; DIAS, Eduardo Rocha. Uma Análise Hermenêutico-garantista das Razões de Decidir do Supremo Tribunal Federal na Aplicação do art. 28 da Lei de Drogas. **Revista de Direito Brasileira**, v. 18, n. 7, p. 191, 1 dez. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **International Narcotics Control Board**. 2001. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_drugs/INCB/INCB%202011/2011_INCB_ANNUAL_REPORT_portuguese_References_to_Brazil_PDF.pdf>. Acesso em: 07 set. 2018.

PERELMAN, Chain. **Ética e Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Agrotóxico 232, 234, 237, 239, 240, 241, 243, 244

Antropocentrismo 204, 208, 209

Assistência Social 12, 179, 180, 182, 185, 186, 188, 189, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203

B

Big Data 94, 95, 96, 97, 98

C

Ciências Jurídicas 81

Cônjuge 152, 156, 157, 158, 159, 160, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 170, 171, 174, 175, 176, 177

Constitucional 4, 5, 8, 9, 10, 15, 25, 29, 30, 32, 39, 44, 45, 55, 59, 60, 62, 65, 68, 69, 72, 105, 107, 141, 153, 155, 161, 165, 170, 171, 172, 173, 174, 189, 191, 192, 193, 195, 198, 201, 202, 203, 204, 210, 211, 213, 217, 221, 226, 229, 231, 232, 233, 236, 238, 241, 243, 244, 258, 273, 274, 276, 277, 286, 300, 316, 317, 321, 322, 323, 324, 326, 328, 332, 336, 337, 339

Crimes 6, 11, 12, 13, 14, 15, 23, 24, 30, 39, 44, 52, 56, 58, 59, 60, 73, 76, 77, 78, 79, 81, 82, 99, 100, 101, 103, 104, 108, 110, 111, 113, 114, 297, 331

Cultura 37, 61, 62, 63, 64, 65, 68, 69, 70, 71, 72, 80, 83, 86, 91, 93, 189, 196, 200, 206, 260, 263, 264, 296, 300, 330, 339

D

Dados 13, 30, 32, 57, 62, 83, 84, 90, 92, 94, 95, 96, 97, 98, 101, 103, 104, 107, 110, 111, 112, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 144, 214, 222, 247, 249, 252, 253, 295, 315, 316, 319, 327, 329, 333, 334

Descriminalização 6, 21, 29, 30, 39, 47

Direito Ambiental 212, 213, 214, 216, 220, 221, 222, 223, 224, 226, 227, 229, 230, 231, 232, 242, 243, 244, 309

Direito Penal 1, 2, 11, 13, 14, 16, 17, 18, 22, 23, 24, 26, 27, 36, 46, 54, 55, 56, 101, 104, 112, 113, 114, 225

Direito Previdenciário 178, 185, 186

Direitos Humanos 30, 62, 63, 72, 73, 81, 82, 83, 84, 91, 109, 146, 178, 180, 182, 184, 185, 186, 262, 263, 264, 322, 324, 328, 329, 330, 332, 336, 337, 338, 339

E

Ecocentrismo 205, 210

Ensino Jurídico 302, 303, 306

F

Frédéric Bastiat 293, 295

G

Gênero 12, 73, 74, 76, 80, 81, 85, 89, 91, 92, 93, 184, 216, 217

I

Infanticídio 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 69, 70, 71, 72

Internet 1, 66, 77, 79, 94, 95, 97, 99, 100, 101, 102, 103, 106, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 125, 295, 315

J

Jurisdição 29, 33, 51, 121, 133, 269, 271, 274, 275, 276, 277, 330

Jurisprudência 17, 18, 27, 56, 57, 59, 82, 131, 136, 138, 156, 158, 163, 164, 166, 174, 273, 311, 322, 324

L

Legislação 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 13, 14, 15, 17, 30, 39, 47, 55, 65, 77, 79, 81, 90, 96, 97, 98, 99, 108, 109, 110, 112, 113, 119, 121, 125, 128, 129, 140, 141, 143, 147, 148, 151, 154, 156, 161, 163, 165, 166, 179, 183, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 224, 225, 226, 227, 228, 234, 235, 236, 237, 242, 264, 266, 272, 273, 275, 277, 278, 279, 282, 295, 297, 311, 326, 328, 330, 331

M

Marca 126, 127, 128

Moradia 159, 191, 193, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268

Mulher 12, 14, 64, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 90, 91, 92, 93, 159, 160, 164, 174

P

Penhora 130, 131, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142

Pirataria 124, 125, 126, 127, 128

Políticas Públicas 14, 26, 30, 39, 52, 75, 80, 81, 92, 97, 179, 189, 195, 196, 197, 198, 199, 201, 227, 238, 245, 246, 252, 253, 254, 265, 266, 312, 336, 338, 339

Pornografia 73, 74, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 103

Princípio 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 33, 34, 40, 48, 49, 53, 56, 58, 59, 60, 68, 69, 76, 92, 96, 99, 105, 113, 117, 122, 134, 135, 139, 140, 147, 152, 167, 179, 180, 181, 185, 198, 200, 208, 212, 219, 221, 222, 224, 225, 226, 228, 229, 231, 241, 242, 251, 253, 259, 287, 295, 296, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 322, 323, 326, 334, 335

Privacidade 31, 32, 95, 97, 99, 101, 106, 107, 108, 110, 112, 113, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 257, 262, 263

R

Regulação 36, 117, 119, 121

Relações Sociais 186, 190, 321, 336

T

Testamento 143, 144, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 155, 160

Transação Penal 41, 43, 44, 47, 48, 49, 52, 53, 54

Tutela Antecipada 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292

V

Vida 21, 23, 24, 25, 32, 52, 54, 61, 62, 63, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 77, 79, 80, 81, 82, 89, 95, 103, 105, 106, 107, 109, 110, 114, 115, 116, 119, 120, 121, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 152, 153, 154, 167, 168, 178, 179, 180, 182, 184, 185, 190, 192, 193, 194, 198, 201, 206, 207, 208, 209, 210, 213, 218, 233, 234, 237, 239, 240, 242, 243, 244, 260, 262, 267, 274, 276, 309, 310, 312, 313, 314, 317, 322, 324, 326, 327, 329, 330, 332, 336

Violência 10, 12, 13, 14, 15, 23, 24, 34, 62, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 84, 179, 266

